

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 031-11 DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA AS LEIS Nºs: 1690/05, 1693/05, 1711/05 E 1854/08 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDISON BARALDI MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a adequada aplicação das políticas municipais para a infância e a juventude.

Art. 2º – O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: o município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º – São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º – O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico – social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por dez (10) membros, sendo, 05 (cinco) representantes do Poder Público e 05 (cinco) da Sociedade Civil.

I – Representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Representantes da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Agricultura;

II – Representantes de entidades não governamentais- Sociedade Civil:

- a) Representante do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDEDICA;
- b) Representante dos Projetos Sociais do Município;
- c) Representante da Pastoral da Criança;

- d) Representante da Casa da Prece;
- e) Representante da APAE;

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias/departamentos serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria/departamento.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo prefeito, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no município.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os Conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de dois (2) anos, admitindo-se recondução.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta lei.

Art. 7º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI – proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º – O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

IV – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – Fica criado o Conselho tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida **uma** recondução.

§ 1º- O Conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 12 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, eleitores em dia com as obrigações eleitorais e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenado por uma Comissão Eleitoral especialmente designada por ele e sob a fiscalização do Ministério Público, em cumprimento ao Artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer as normas para o registro das candidaturas, forma e prazo para impugnação dos registros, homologação dos eleitos e posse dos conselheiros.

§ 2º - No Edital e no Regimento Interno da Eleição constarão a composição das Comissões de Organização de pleito, da seleção e elaboração da prova, bem como de banca examinadora, criada e escolhida por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13 - A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual.

Art. 14 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos completos até o encerramento do período para as inscrições preliminares;

III – residir no município de Campo Novo há mais de 2 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar no momento de inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao Ensino Médio;

VI – comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente “*curriculum*” documentado;

VII – ser aprovado em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma comissão designada pelo COMDICA.

VIII – ser considerado apto nas provas de avaliação Psicológica, formuladas por profissionais da área de psicologia.

§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

§ 2º - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 15 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 16 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 17 – O Processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes, devidamente habilitados.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 18 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da fixação no mural de publicações da Prefeitura Municipal de Campo Novo e na Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Novo. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, afixada no mural de publicações da Prefeitura Municipal de Campo Novo e na Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Novo, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do município e em outro jornal local.

Art. 19 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará edital no mural de publicações da Prefeitura Municipal de Campo Novo e na Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Novo, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 20 - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 21 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 22 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo **18 supra**.

Parágrafo Único: A renovação do Conselho Tutelar terá publicação de edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 23 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 24 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 25 - As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 26 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 27 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ Único: Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - havendo empate na votação, será considerando eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento definida no artigo **14 desta lei, em permanecendo o empate a decisão será pelo mais velho.**

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao prefeito municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do município e em seguida, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 5º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 29 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo COMDICA.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 - As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.

Art. 31 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por intermédio de seus conselheiros, caso a caso:

I – Das 8h às 17h30min, de segunda a sexta-feira, com intervalo para almoço.

II – Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma **de regime** de plantão.

III – Para este regime de plantão, o conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32 - O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado, e a coordenação será com mandato de 01 (um) ano, sendo permitida recondução. Até a data da escolha, ocupará interinamente o cargo, o Conselheiro mais votado.

Art. 33 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ Único: Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o COMDICA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 34 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

§ Único: Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 – Compete ao COMDICA, constituir uma Corregedoria do Conselho Tutelar, para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 36 – A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 37– A Corregedoria será composta por:

- a) Um membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Um representante do Poder Executivo;
- c) Um representante do Poder Legislativo.

Art. 38 – A convocação da Corregedoria será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 – Compete à Corregedoria:

- a) Fiscalizar o cumprimento de horários dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população vinte e quatro horas por dia, conforme a legislação;
- b) Fiscalizar o regime de trabalho e efetividade dos Conselheiros Tutelares; Instaurar e proceder à sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função;
- c) Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar, no desempenho de sua função;
- d) Remeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e este por sua vez, enviar ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

Art. 40 – Compete à Corregedoria acompanhar e aprovar,

Em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar, a ser baixado pelo senhor Prefeito Municipal.

Art. 41 – Constitui falta grave:

- I - Usar de sua função em benefício próprio;
Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- II - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- III - Recusar-se a prestar atendimento;
- IV - Aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;
- V - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VI - Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VII - Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;
Referir-se de maneira injuriosa ou difamatória ao colega Conselheiro.

Art. 42 – Constatada a falta grave, poderá ser aplicada as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão não remunerada;
- III - Perda de função.

Art. 43 – Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 40 desta Lei.

§ Único – Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, a Corregedoria poderá propor a penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave, remetidas ao COMDICA que, em plenária, deliberará sobre as medidas indicadas ou cabíveis.

Art. 44 – Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada sempre que ocorrer reincidência comprovada, ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 40 desta Lei.

§ Único – Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 45 – Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

§ Único – Aplica-se a penalidade de perda de função ao Conselheiro Tutelar que transferir residência para outro município durante o mandato.

Art. 46 – Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 47 – A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

§ Único – A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 48 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em sessenta dias após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 49 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

§ Único – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 50 – Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá três dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhes facultado consulta aos autos.

§ Único – Na defesa devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem, no máximo de três por fato imputado.

Art. 51 – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa

§ Único – As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 52 – Concluída a fase introdutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de dez dias.

Art. 53 – Apresentadas às alegações finais, a Corregedoria terá quinze dias para finda a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

§ Único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada, na conclusão da Corregedoria.

Art. 54 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 55 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 e 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO.

Art. 56 – Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de conselheiro tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

Suprimido o § único.

Art. 57 – O padrão salarial do cargo no artigo anterior será do Padrão I – Sub padrão A, que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo.

§ 1º: Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a férias remuneradas e terço constitucional.

Art. 58 - As despesas com a execução do artigo 56 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal, suplementada se necessárias.

Art. 59 - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I – Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

§ Único: a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 – No prazo de 2 (dois) meses, contados da publicação desta lei, dar-se-á o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 14 desta lei.

Art. 60° – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

Art. 61° – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 62° - As despesas com a execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente terão cobertura do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criado pelo artigo 9°.

Art. 63° - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 1690/05, de 30 de maio de 2005, 1693/05, de 29 de junho de 2005 e 1854/08, de 08 de julho de 2008 esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO (RS), aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil onze. 52º Aniversário de Emancipação.

EDISON BARALDI MACHADO
Prefeito

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 031-11

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter á apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre **“A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA AS LEIS N°s: 1690/05, 1693/05, 1711/05 E 1854/08 – A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado e readaptado em conformidade com a legislação atual pertinente e visa corrigir divergências existentes entre as leis anteriormente enviadas a esta Colenda Casa.

As divergências mencionadas acima se referem a duas leis criadas anteriormente, praticamente idênticas, o que nos exigiu que fizéssemos um resumo de ambas, e as readaptássemos em uma única, abrangendo assim as normas necessárias e atualizadas, tendo como parâmetro o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salientamos que com as atualizações que foram adaptadas ao Presente Projeto, poderá e deverá o Município criar melhores mecanismos para continuar a garantir os Direitos da Criança e Adolescente.

Por derradeiro, esperando que este Projeto permita uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, é que o submetemos a apreciação de Vossas Excelências, aguardando sua aprovação em caráter de urgência e por unanimidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2011. 52º Aniversário de Emancipação.

Atenciosamente,

EDISON BARALDI MACHADO

Prefeito